

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
22.º	582.º	1	Despesas de capital Transferências — Sector público: Gabinete da Área de Sines	- \$ 43 513 300\$00	10 000 000\$00 43 513 300\$00	(i)

- (a) Despachos de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 31 de Maio.
 (b) Despachos de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 31 de Maio. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 4 de Junho.
 (c) Despacho de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros de 11 de Maio.
 (d) Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 11 de Junho. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 14 de Junho.
 (e) Despachos de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica de 20 de Maio.
 (f) Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 7 de Maio (+168 500\$) e de 11 de Junho (+13 500 000\$ e -15 000 000\$).
 (g) Despachos de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 11 de Junho.
 (h) Despacho de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional de 7 de Maio.
 (i) Despacho de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho de 31 de Maio.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Junho de 1973. — O Chefe, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Portaria n.º 449/73
de 2 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Marinha, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, que a lotação do Comando Naval de Angola, fixada pela Portaria n.º 24 409, de 30 de Julho de 1969, seja aumentada de um capitão-tenente da classe de marinha e reduzida de um primeiro-tenente da mesma classe.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha, 12 de Junho de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 450/73
de 2 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, que seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar do Arquivo Central do Porto, extinguindo-se, à medida que vagarem, dois lugares de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe no quadro do pessoal auxiliar da 3.ª Conservatória do Registo Civil do Porto.

Ministério da Justiça, 8 de Junho de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 451/73
de 2 de Julho

Nos termos do artigo 23.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, § 1.º do artigo 2.º e § 1.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405, de 29 de Maio de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja elevada à 1.ª classe a Repartição de Finanças do Concelho do Montijo e que o seu quadro fique constituído por um secretário de finanças de 1.ª classe, um secretário de finanças de 2.ª classe, um secretário de finanças de 3.ª classe, oito aspirantes e quatro oficiais ou escriturários-dactilógrafos.

O actual chefe daquela Repartição será mantido na chefia até ao sexénio, nos termos do § 2.º do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 48 405.

Ministério das Finanças, 11 de Junho de 1973. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 452/73
de 2 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, tendo-se ouvido a Direcção-Geral das Alfândegas e o Comando-Geral da Guarda Fiscal, que sejam extintos os postos fiscais da Fábrica de Açúcar e Alcool do Torreão, pertencente à secção fiscal do Funchal, companhia n.º 1 da Guarda Fiscal das ilhas adjacentes, e da Fábrica do Açúcar e da

Fábrica do Alcool, pertencentes à secção fiscal de Ponta Delgada, companhia n.º 2 da Guarda Fiscal das ilhas adjacentes, devendo alterar-se neste sentido o mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Ministério das Finanças, 19 de Junho de 1973. —
Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*,
Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 325/73

de 2 de Julho

Sendo necessário rever as disposições relativas ao desembarço das embarcações mercantes, agora tornado extensivo às embarcações nacionais pelo Regulamento Geral das Capitánias;

Convindo ainda actualizar o modelo do referido desembarço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As embarcações mercantes nacionais e estrangeiras para sair de qualquer porto metropolitano necessitam do desembarço da autoridade marítima, que consiste numa declaração assinada por aquela autoridade, na qual certifica ter a embarcação as necessárias condições de segurança e ter o seu comandante cumprido os preceitos regulamentares.

2. Quando a embarcação provenha de um porto metropolitano, o desembarço referido no n.º 1 só será passado depois de entregue na repartição marítima o desembarço correspondente àquele porto.

3. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as embarcações isentas nos termos do n.º 2 do artigo 145.º do Regulamento Geral das Capitánias (R. G. C.), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, e as embarcações afretadas pelo Estado que tiverem capitão-de-bandeira.

Art. 2.º O desembarço da autoridade marítima obriga a embarcação a sair do porto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da data do desembarço, salvo casos de força maior.

Art. 3.º — 1. Quando as embarcações mercantes nacionais e estrangeiras desembarçadas em qualquer porto entrem seguidamente, com avarias, num porto metropolitano, ou sofram avarias neste porto, o respectivo comandante comunicará o facto, com urgência, por si ou pelo agente do armador, à respectiva repartição marítima deste porto.

2. A repartição marítima referida no número anterior mandará proceder com urgência às necessárias vistorias e só concederá novo desembarço depois de a embarcação ter sido considerada em condições de segurança na última vistoria que lhe for passada.

3. As embarcações que não cumprirem o disposto nos números anteriores serão embargadas pela autoridade marítima.

Art. 4.º — 1. O comandante ou mestre da embarcação mercante que saia para o mar sem esta ter sido desembarçada incorre na pena de multa compreendida entre 50 000\$ e 100 000\$.

2. Se a embarcação estiver embargada nas condições do n.º 3 do artigo 3.º, a multa a que se refere o número anterior ficará compreendida entre 100 000\$ e 200 000\$.

3. As transgressões marítimas referidas nos números anteriores é aplicável o disposto no R. G. C.

Art. 5.º — 1. O desembarço de embarcações mercantes nacionais é passado nos termos do R. G. C.

2. O desembarço de embarcações mercantes estrangeiras é passado em face dos documentos apresentados, sempre que os mesmos constituam presunção suficiente de que a embarcação possui as necessárias condições de segurança, consideradas conforme com a legislação do país a que dizem respeito, no caso de reciprocidade de reconhecimento das respectivas leis e regulamentos, ou conforme a legislação portuguesa, quando não haja essa reciprocidade.

3. Os documentos a que se refere o número anterior devem ser equivalentes:

a) No caso de embarcação de passageiros, aos seguintes:

Rol de tripulação ou de matrícula;
Certificado de segurança de navio de passageiros;
Certificado das marcas do bordo livre;
Lista dos passageiros em trânsito;
Lista dos passageiros que desembarcam;
Lista dos passageiros a embarcar;

b) No caso de outras embarcações mercantes, aos seguintes:

Rol de tripulação ou de matrícula;
Certificado de navegabilidade;
Certificado das marcas do bordo livre;
Certificado dos meios de salvação ou qualquer outro documento do qual conste uma descrição dos meios de salvação existentes a bordo.

Art. 6.º — 1. A autoridade marítima pode recorrer aos peritos que julgar necessários para a interpretação técnica dos documentos que lhe são apresentados.

2. A despesa a fazer com esses peritos, se a houver, corre à conta da embarcação e é paga pelo comandante ou pelo agente da embarcação.

Art. 7.º O custo do desembarço é de 250\$ para as embarcações de passageiros estrangeiras e de 150\$ para as restantes embarcações mercantes estrangeiras.

Art. 8.º O desembarço da autoridade marítima é do modelo anexo a este diploma.

Art. 9.º — 1. Ficam revogados os artigos 1.º a 5.º e 9.º a 10.º do Decreto n.º 15 658, de 29 de Junho de 1928, bem como os Decretos-Leis n.ºs 37 228 e 45 604, de, respectivamente, 21 de Dezembro de 1948 e 9 de Março de 1964, que lhe introduziram alterações.

2. Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto n.º 15 658, de 29 de Junho de 1928, podem ser revogados por portaria do Ministro da Marinha logo que a matéria nos mesmos tratada for regulada por diploma adequado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Marcello Caetano — *Manuel Pereira Crespo*.

Promulgado em 30 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.